



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 02/03/11

ITEM Nº 20

PEDIDO DE REEXAME

20 TC-001937/026/08

Município: Biritiba Mirim.

Prefeito(s): Roberto Pereira da Silva e Joaquim Rodrigues Gomes.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Roberto Pereira da Silva - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-11-10, publicado no D.O.E. de 03-12-10.

Advogado(s): Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes e Tiago Pereira Pimentel Fernandes.

Acompanha(m): TC-001937/126/08 e Expediente(s): TC-019626/026/09.

Auditoria atual: UR-7 - DSF-II.

RELATÓRIO

A Egrégia 2ª Câmara deste Tribunal emitiu **parecer desfavorável às contas do Prefeito de Biritiba Mirim, relativas ao exercício de 2.008**, especialmente em face da falta de recolhimento das contribuições ao Instituto de Previdência Municipal, além da quitação irregular dos parcelamentos efetuados. Falhas de menor gravidade¹, para as quais a origem não apresentou defesa, corroboraram o comprometimento das contas.

¹ (itens 1 - Planejamento e Execução Física; 1.1 - Realização Operacional, 2.1.1 - Fiscalização das Receitas, 2.1.3 - Dívida Ativa, 2.1.5 - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, 2.3.1.1 - Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro, 5.3 - Execução Contratual, 8 - Subsídio dos Agentes Políticos, 12.1 - Resultados Fiscais, 13 - Transparência da Gestão Pública, 15 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O **Prefeito do Município** interpõe
Pedido de Reexame.

Afirma que a matéria relativa à questão previdenciária "com algum atraso, já foi equacionada pela Administração Municipal perante o Instituto de Previdência local".

Quanto às demais impropriedades, o recorrente sugere análise em apartado, de tal forma que não possam vir a macular as contas do exercício de 2008. Pondera que alguns dos questionamentos permanecem sem justificativas diante de dificuldades enfrentadas em tentativa de obtenção dos documentos comprobatórios, e que parte delas "pende de equacionamento na via policial".

SDG (fls. 176/177) anota que o postulante não comprova o alegado no tocante à questão dos encargos sociais, além de que eventuais medidas saneadoras adotadas em exercícios posteriores não podem beneficiar as contas em exame, face à incidência do "Princípio da Anualidade".

Assinala que tal falha é grave para, isoladamente, comprometer as contas e, nestas condições, opina pelo **não provimento** do apelo.

É o relatório.

GCECR
MTM



VOTO

PRELIMINAR

O voto preliminar propõe que o Superior Colégio tome conhecimento do recurso porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93 e 159 e seguintes do Regimento Interno.

MÉRITO

As razões do recurso não subvertem a fundamentação do r. parecer da instância originária.

Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, a falta de recolhimento de contribuições ao órgão de previdência local por si só determina reprovação dos demonstrativos.

Tanto a auditoria quanto o r. voto condutor registram quitação defeituosa dos parcelamentos² e ausência das contribuições ao Instituto de Previdência Municipal³ no exercício em exame.

Nestes termos, não prospera a assertiva de que a questão já teria sido equacionada pela Administração, vez que não se fez acompanhada de qualquer eloquente elemento de prova.

² R\$ 1.143.023,52 (referente ao período de maio a novembro de 2006, fevereiro a maio e agosto a dezembro de 2007, 13º salário de 2007 e janeiro a setembro de 2008);

R\$ 1.037.525,08 (referente ao período de fevereiro de 2002 a dezembro de 2004);

³ Competências outubro e dezembro de 2008; recolhimento parcial novembro/08;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Importa consignar que a Cartilha "Os Cuidados do Prefeito com o Mandato", disponível no endereço eletrônico www.tce.sp.gov.br, assim dispõe:

"Quer destinada ao órgão municipal que administra o regime próprio de previdência, quer dirigida ao Instituto Nacional de Previdência Social – INSS, a falta de repasse das quotas patronais e funcionais aumenta, consideravelmente, a dívida municipal; implica várias e muitas sanções aos Municípios e, no caso do não-recolhimento da parcela dos segurados, tipifica crime de apropriação indébita (Lei n. 9.983, de 2000).

Sabido e consabido que boa parte do endividamento municipal de longo prazo tem a ver com confissões de dívidas patronais, sobretudo as de caráter previdenciário.

Por tais motivos, eis aqui mais um motivo para o parecer desfavorável: o não-recolhimento previdenciário.

Nesse cenário, parcelamentos ulteriores dessa dívida, em regra, não solvem o desacerto, conquanto, no exercício apreciado, a omissão restou patente, vindo isso a aumentar a dívida, o que compromete orçamentos futuros."

Igualmente, não comporta acolhimento a sugestão de que as matérias relativas às falhas pendentes de justificativas sejam, a partir de agora, tratadas em processos apartados.

Ante o exposto, na linha de manifestação subscrita por SDG, meu voto **nega provimento** ao presente Pedido de Reexame, mantendo-se, em consequência, íntegro o respeitável Parecer (fls. 167) emitido pela Colenda Segunda Câmara.